



Projeto de Lei nº 15/2025

Proponente: Diego Grijó Gava – "Diego da Farmácia"

Relator: Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei nº 13/2025, que dispõe sobre a **utilização da nomenclatura "PcD- Pessoa com Deficiência" como terminologia adequada** para se referir a pessoa com deficiência no âmbito do município de Viana. Emenda da CJR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **projeto de lei ordinária**, de autoria do vereador Diego Grijó Gava, que dispõe sobre a utilização da nomenclatura "PcD - Pessoa com Deficiência" como terminologia adequada para se referir a pessoa com deficiência no âmbito do município de Viana.

O projeto foi protocolado em 05/02/2025 e tramita com processo sob nº 256/2025.

Após conhecimento da proposição pela presidência, foi incluída proposição em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de parecer.

Na justificativa ao projeto foi salientado que o mesmo tem por objetivo *"promover a conscientização e o uso da nomenclatura adequada para se referir às pessoas com deficiência no âmbito de Viana"*, destacando que *"o uso da terminologia adequada vai além de uma mera questão semântica"*, pois ela *"abrange inclusão de grupos e de assuntos que tradicionalmente são eivados de preconceitos, estigmas e estereótipos"*.

O processo segue com trâmite em regime normal.

Eis o relatório, no essencial.





2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 15, de 2025, **constatamos tratar-se de proposição que não possui vício de legalidade e/ou inconstitucionalidade**, pelas razões a seguir expostas.

O artigo 23 da Constituição Federal trata da competência material conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dentre elas destaca-se a previsão contida no inciso II, ao dispor expressamente o ***"dever de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"***.

Ainda no âmbito constitucional, destaca-se a previsão contida no art. 30, incisos I e II, donde se infere que compete aos municípios ***"legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"***.

Por sua vez, no âmbito da legislação municipal, o artigo 22 da Lei Orgânica dispõe que cabe à câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e, nos termos do artigo 30 caput, a iniciativa legislativa cabe a qualquer membro do da Câmara, sendo, portanto, o proponente legitimado e a matéria encontra-se contemplada dentre aquela de competência material e legislativa do município.

Outrossim, salientamos que a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a **proteção da pessoa com deficiência**, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II e § 2º e 244, estando o projeto em apreço alinhado aos citados dispositivos constitucionais, bem como em sintonia com as previsões contidas na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Em acréscimo, anotamos que **o projeto de lei promove a inclusão social das pessoas com deficiência ao padronizar a terminologia "PcD - Pessoa com Deficiência", garantindo respeito e valorização desse grupo, alinhando-se**





ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que já adota essa nomenclatura e estabelece diretrizes para a inclusão e acessibilidade, além de seguir a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional (Decreto 6.949/2009), que reforça a importância de evitar terminologias discriminatórias.

Por fim, observa-se que o **projeto reflete uma evolução nas discussões sobre inclusão social**, já que o termo "PNE" se tornou desatualizado e inadequado diante das práticas modernas de promoção de igualdade. **A sigla "PCD" está alinhada aos princípios constitucionais de acessibilidade e igualdade**, conforme o artigo 5º da Constituição Federal, que visa garantir a dignidade e os direitos das pessoas com deficiência, promovendo sua plena integração na sociedade. Sendo assim, a proposta está em total conformidade com a Constituição Federal e Estadual vigentes, reforçando os objetivos fundamentais de assegurar o bem-estar social e a inclusão, conforme dispõe o artigo 3º da Constituição Federal, não havendo, portanto, qualquer indício de inconstitucionalidade no texto do Projeto de Lei.

Ademais, a proposta reforça o compromisso da Câmara Municipal com a inclusão e acessibilidade, temas de grande apelo social e político, e contribui para que o município seja reconhecido como um ambiente que respeita e promove a cidadania das pessoas com deficiência.

Por fim, o projeto **respeita o princípio da separação dos poderes**, pois apenas estabelece diretrizes terminológicas sem interferir na estrutura organizacional do Executivo ou criar despesas indevidas, e não impõe obrigações financeiras significativas e pode ser regulamentada pelo Executivo para garantir sua implementação de forma eficiente.

Ademais, coaduno com a manifestação jurídica no tocante à necessidade de adequação da redação do art. 1º do Projeto de Lei em questão, por meio de **Emenda Modificativa**, para o qual trago a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização da nomenclatura "PcD - Pessoa com Deficiência" como terminologia adequada para se referir a pessoa com deficiência no âmbito do Município de Viana





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei em questão atende aos princípios constitucionais e legais aplicáveis, estando em conformidade com as normas jurídicas vigentes.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 15, de 2025.

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003300370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em **13/03/2025 11:18**

Checksum: **93AEDC45D745D84E4ECC6022A7B57E8D3327F260280C8B474F97A1EA155AFD80**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003300370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.